



# Movimento Democrático Guineense

---

Exm<sup>o</sup>. Senhor  
Dr. Luís Manuel Cabral  
Procurador-Geral da República

BISSAU

O MOVIMENTO DEMOCRÁTICO GUINEENSE, com sede no bairro de Belém, rua projectada do Centro de Saúde de Belém, junto à Carpintaria LOLA,

Tendo levado ao conhecimento desta Procuradoria, por notas de 29 de Setembro e 06 de Outubro, o caso de atropelo à lei, da responsabilidade do Supremo Tribunal de Justiça que arrisca a pôr em causa o processo eleitoral que se avizinha,

Vem requerer acção fiscalizadora desta Procuradoria, de modo a pôr cobro às violações da lei, por parte do Supremo Tribunal de Justiça, com os seguintes fundamentos:

1. Decorre da lista provisória de candidatos às eleições de 16 de Novembro, publicadas pelo STJ, que alguns candidatos do MDG foram rejeitados por falta de Bilhete de Identidade ou por os documentos se apresentarem caducados, contra o disposto no art. 21<sup>o</sup>, da Lei Eleitoral.
2. Nessa decorrência a lista definitiva reduziu a participação do MDG no acto eleitoral a quatro círculos, contra o disposto nos arts. 22<sup>o</sup>, 23<sup>o</sup> e 24<sup>o</sup> LE.
3. Convocado por duas vezes, para concertação, com um indivíduo encarregue do caso, ficando o juiz na rectaguarda, sem qualquer informação precisa de quem é o juiz encarregue do processo, o MDG apenas foi notificado oficial e formalmente, apenas uma vez, contra o que diz a lei que prevê, pelo menos, três notificações obrigatórias, em caso de irregularidades.
4. Daqui resulta que houve precipitação por parte do STJ que, em vários momentos, pôs em risco direitos fundamentais dos cidadãos, fundado em formalismos legais que não têm força suficiente para afastar, desse modo, as candidaturas apresentadas.
5. Para além de toda a argumentação expendida nos requerimentos apresentados ao STJ, cujas cópias junta, o art. 21<sup>o</sup> LE, ao estabelecer que “Apenas podem ser rejeitadas as candidaturas de candidatos incapazes ou inelegíveis, nos termos da presente lei.”, **está claramente** a consagrar que só **excepcionalmente** se pode afastar candidatos e **exactamente naqueles casos previstos**, isto é, a limitar as eventuais arbitrariedades, eventualmente decorrentes de interesses políticos estranhos à lei e contrários ao regime democrático instituído, por forma a maximizar as possibilidades de participação política dos cidadãos.
6. Portanto, seguindo os trâmites da lei: Recebidas as listas, afixam-se as cópias (primeira publicação), nos termos do n<sup>o</sup> 1 do art. 19<sup>o</sup> LE.
7. À verificação da regularidade processual, da autenticidade dos documentos e da elegibilidade dos candidatos, segue-se a afixação da lista provisória (segunda publicação), de acordo com o n<sup>o</sup> 2 do art. 19<sup>o</sup> LE e notificação do Mandatário, nos termos do art. 20<sup>o</sup>, para suprir irregularidades, no prazo de 72 horas (primeiro prazo).
8. Naturalmente, havendo antecipação de notificação e reacção antes da publicação da lista provisória, a antecipação da notificação não deve prejudicar a notificação que deve ocorrer



# Movimento Democrático Guineense

---

depois das diligências do nº 2 do art. 19º, até porque só a publicação da lista provisória deve ser considerada exaustiva, além de ser o procedimento mais transparente que dará a todos os concorrentes a possibilidade de comparar com as outras listas, a apreciação que o STJ fez da sua candidatura.

9. Depois da lista provisória, (primeira notificação, que deve ocorrer só depois dos primeiros oito dias) o candidato terá a possibilidade de suprir as irregularidades, no prazo de três dias (primeiro prazo), nos termos do art. 20º, **respeitada a reserva legal**, porque estamos no domínio dos direitos fundamentais, **de só rejeitar as candidaturas de candidatos incapazes ou inelegíveis**.

10. Mesmo em caso de rejeição, por razões que a lei admita, o Mandatário é notificado formalmente (segunda notificação) para proceder à substituição do candidato rejeitado, no prazo de 48 horas (segundo prazo) – art. 22º, nº 1 LE.

11. Introduzidas as **rectificações ou aditamentos requeridos** (art. 22º, nº 2), passa-se à conferência da lista. Se ainda houver lista (círculo) incompleta, o Mandatário é formalmente notificado (terceira notificação) para a completar no prazo de 72 horas (terceiro prazo), sob pena de rejeição de toda a lista – art. 22º, nº 3.

12. De seguida, procede-se afixação das listas rectificadas e completadas (terceira publicação), nos termos do art. 23º e abre-se o período de reclamações, por quarenta e oito horas (quarto prazo).

13. Só depois se procede à publicação das listas definitivas (quarta publicação). Por conseguinte, o STJ, que só fez três publicações, violou a lei.

14. Tendo sido notificado apenas uma vez, conforme cópia que junta, o MDG requer a intervenção desta Procuradoria-Geral da República, enquanto Fiscal, para repor a legalidade.

Nestes termos e nos melhores da lei e a bem da nossa democracia, o Movimento Democrático Guineense pede, à esta Nobre Instância,

## **ACÇÃO FISCALIZADORA DA LEGALIDADE.**

Pede Deferimento  
Bissau, 08 de Outubro de 2008

---

Silvestre Alfredo Alves  
Líder do MDG